



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10689.720020/2014-76
ACÓRDÃO	3002-003.964 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VIBRA ENERGIA S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2015

MULTA. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO NÃO CONFIGURADO.

Para que se configure a infração consistente em embargo à fiscalização, deve a autoridade fiscal demonstrar em que medida a conduta realizada pelo sujeito passivo acarretou no embargo, dificuldade ou impedimento da ação de fiscalização aduaneira.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renan Gomes Rego(substituto[a] integral), Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 108-44.627 que julgou improcedente a Impugnação apresentada contra o auto de infração lavrado para cobrança de multa de R\$ 5.000,00 por embarço ou impedimento a ação da fiscalização, inclusive o não atendimento a intimação, com base no art 107, inciso IV, alínea "c" do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, nestes termos:

Cientificada do lançamento, a Recorrente apresentou Impugnação alegando em síntese: 1) inexistência de previsão legal para aplicação da multa; e 2) caráter confiscatório da multa.

Em julgamento, acordam os membros da 14ª Turma da DRJ 07, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, conforme abaixo destacado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2015

COMEX. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. NÃO APRECIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A legislação ordinária não pode ser afastada no âmbito administrativo por alegações de inconstitucionalidade ou de inconveniência, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário. Neste sentido, ainda, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972 e a Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda a última instância administrativa se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de norma tributária.

COMEX. EMBARAÇO OU IMPEDIMENTO À AÇÃO DA FISCALIZAÇÃO. MULTA. CABIMENTO. A entrega de Declaração de Despacho Aduaneiro de Exportação de forma intempestiva, descumprindo o prazo regulamentar, constitui infração de embarço à ação fiscalizadora com a capitulação normativa no art 107, inciso IV, alínea "c" do Decreto-Lei nº 37/1966 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10833/2003, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea "c" do Decreto nº 6.759/2009.

COMEX. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. IRRELEVÂNCIA DA INTENÇÃO DO AGENTE. EXIGÊNCIA DA PENALIDADE CABÍVEL. NATUREZA VINCULADA DESSE ATO. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação aduaneira independe da intenção do agente, razão pela qual, uma vez constatada a prática de conduta tipificada como infração, a exigência da correspondente penalidade é

dever de ofício do Auditor-Fiscal, pois se trata de ato plenamente vinculado aos ditames legais.

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido

Irresignada a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário, ora em análise, para reformar integralmente o acórdão recorrido, reiterando todos os argumentos anteriormente apresentados em sede de Impugnação e, ainda, alegou que mesmo com o atraso na entrega dos documentos, não houve qualquer espécie de prejuízo ao fisco, o qual detinha todas as informações necessárias para proceder a fiscalização e, por fim, sustentou que a multa aplicada para cada infração cometida é medida absolutamente desarrazoada, tendo em vista que se trata nitidamente da chamada infração continuada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Relatora

A Douta Fiscalização informou que o exportador teria dificultado e/ou embaraçado a fiscalização ao registrar e/ou apresentar a Declaração de Despacho Aduaneiro de Exportação intempestivamente e, por isso, aplicou a multa de R\$ 5.000,00 por despacho, com fundamento no Decreto- Lei nº 37/66, art. 107, inciso IV, alínea “c”, conforme abaixo destacado:

Sujeito Passivo				
CNPJ				
34.274.233/0126-15				
Razão Social				
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A				
Data de Referência	UFIR/Moeda	Multa Por Unidade Quantidade	Total em UFIR/Moeda UFIR	Multa Dev. UFIR Multa Dev. R\$
26/06/2014	R\$	100.000,00 0	100.000,00	100.000,00
Total de Multa Devida em R\$				100.000,00
Enquadramento Legal				
Art. 107, inciso IV, alínea 'c' do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.				

Consta no relatório fiscal que o exportador teria agido com o intuito de dificultar a fiscalização, e, por isso, procedeu a aplicação da multa, vejamos:

“No entanto, o exportador dificultou e/ou embaraço à fiscalização ao registrar e/ou apresentar a Declaração de Despacho Aduaneiro de Exportação INTEMPESTIVAMENTE. Dessa forma aplico a Multa de R\$ 5.000.00 (cinco mil reais) por Despacho (Fundamentação Legal: Decreto 6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro - artigo 728 – inciso IV – alínea “C” com redação dada pela Lei no 10.833, de 2.003, art.77).”

Entendo que a infração por embaraço à fiscalização aduaneira somente se configura quando, existindo em concreto uma ação fiscalizadora em desenvolvimento e a autoridade responsável pelo procedimento fiscal venha a se deparar com ações ou omissões, por parte do sujeito passivo, capazes de embaraçar, dificultar ou impedir a realização da ação de fiscalização.

A multa por embaraço (alínea ‘c’, do inciso IV do art. 107, do Decreto-Lei nº 37/66), comporta três espécies de ação pelo sujeito passivo, seja ela omissiva ou comissiva, a saber, (i) embaraçar; (ii) dificultar; ou (iii) impedir ação, inclusive nos casos de ausência de resposta à intimação.

Ou seja, a referida sanção abarca circunstâncias em que há inércia, impedimento, inexistência ou atraso pelo sujeito passivo a qualquer requerimento pela autoridade, com intuito de obstaculizar a atuação da autoridade aduaneira/fiscal.

E no caso em tela, não restou demonstrado pela fiscalização qualquer uma das hipóteses, eis que não houve obstruções por parte da recorrente a caracterizar embaraço à fiscalização. O atraso na entrega das declarações foi posteriormente corrigido e informado pelo Recorrente, tendo com base nessas informações sido dado continuidade do Despacho Aduaneiro de Exportação.

Nesse sentido, já entendeu este Egrégio Conselho Administrativo que é cabível a aplicação da multa se comprovado, nos autos, que a autuada, de forma intencional e deliberada, embaraçou, dificultou e impediu a ação de fiscalização aduaneira, mediante a não apresentação de documentos e informações reiteradamente solicitados por meio de termos de intimação, considera-se legítima a cobrança da multa aplicada por embaraço à fiscalização, vejamos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 17/05/2011

MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. COMPROVADA A AÇÃO DE EMBARAÇAR, DIFICULTAR OU IMPEDIR A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL. CABIMENTO.

1. É cabível a aplicação da multa por embaraço a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira.

2. Se comprovado, nos autos, que a autuada, de forma intencional e deliberada, embaraçou, dificultou e impediu a ação de fiscalização aduaneira, mediante a não apresentação de documentos e informações reiteradamente solicitados por meio de termos de intimação, considera-se legítima a cobrança da multa aplicada por embaraço à fiscalização. Recurso Voluntário Negado. (Processo nº 15771.721631/201173 Recurso

nº Voluntário Acórdão nº 3302003.235 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 22 de junho de 2016)

Ademais, para que se configure a infração em debate, a autoridade fiscal não está desincumbida de descrever em que medida os fatos descritos implicaram no tipo composto embaraço à fiscalização, ou seja, em que medida o comportamento do agente tenha gerado 1. dificuldade no procedimento e/ou, 2. impedimento do procedimento e/ou, 3. embaraço ao procedimento e/ou, ainda que eventualmente, 4. ausência de atendimento a alguma intimação ali expedida. Considero, todavia, que tal nexos ou ligação não restaram bem demonstrados nos autos.

Nesse sentido, entendimento proferido nos autos do processo nº 10142.001491/2011-14, abaixo destacado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 23/04/2011

MULTA. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO NÃO CONFIGURADO.

Para que se configure a infração consistente em embaraço à fiscalização, **deve a autoridade fiscal demonstrar em que medida a conduta realizada pelo sujeito passivo acarretou no embaraço, dificuldade ou impedimento da ação de fiscalização aduaneira.** (Processo nº 10142.001491/2011-14 Recurso Voluntário Acórdão nº 3003-001.836 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária Sessão de 16 de junho de 2021)

Pelo exposto, entendo que não se configurou, neste caso, a conduta prevista para a infração imputada, motivo pelo qual voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS